DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2635/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4852/2014
PROTOCOLO	:	1481515
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 502/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA OS SETORES DE NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA EM ATENDIMENTO À FARMÁCIA DO HOSPITAL REGIONAL DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$38.912,00

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 502/2013, realizada pela FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL em favor da empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, visando à aquisição de medicamentos para os setores de neurologia e psiquiatria em atendimento à farmácia do Hospital Regional de MS, no valor de R$38.912,00 (trinta e oito mil, novecentos e doze reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2012, bem como a formalização da ata de registro de preço n. 69/2012, já foram apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular 10232/2012, nos autos TC/MS n. 117250/2012.

Através da Análise ANA-5ICE-9436/2014, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução da Nota de Empenho n. 502/2013, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR. JAC/SUBSTITUTO-1200/2015.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do RI/TC/MS 76/2013.

A Nota de Empenho encontra-se revestida das formalidades legais, devidamente celebrada com a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, restando demonstrada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado	**R$38.912,00**
Despesa Liquidada	**R$38.912,00**
Pagamento Efetuado	**R$38.912,00**

De tal modo, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Apenas se faz ressalva quanto à remessa dos documentos a este Tribunal de Contas. O empenho n. 502/2013, emitido em 19/03/13, no valor de R$38.912,00 foi publicado em 25/03/2013 e remetido ao Tribunal de Contas em

07/03/2014, extrapolando 224 dias da data limite para a protocolização dos documentos (15/04/2013).

O jurisdicionado foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação n. 10391/2014, apresentando justificativa acerca da intempestividade da remessa de documentos, alegando acúmulo de serviço e remanejamento de pessoal.

Todavia, tal alegação não nos parece relevante a ponto de justificar a remessa tardia da documentação a esta Corte de Contas, uma vez que se porventura acolhida e capaz de justificar o descumprimento dos prazos determinados por este Tribunal, dificultaria os trabalhos de fiscalização em tempo hábil.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, caso contrário, se submete à multa prescrita no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de empenho n. 502/2013, nos termos do art. 120, inciso II, c/c o art. 121, inciso II, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao Ordenador de Despesa, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Diretor –Presidente à época, prevista nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 e do Provimento n. 02, de 04/07/2014 da Corregedoria Geral, pelo encaminhamento dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável recolha em favor do FUNTC a multa imposta, e traga aos autos a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Após a publicação, remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga